



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2/1911.24221-73



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021.

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 1.061, de 2021)

O inciso II do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II – renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, com a exclusão dos rendimentos concedidos por programas governamentais e do benefício de prestação continuada, previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa à Medida Provisória 1061, de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil, tem por finalidade garantir que o Benefício da Prestação Continuada (BPC) de que trata a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) não conste no cálculo da renda familiar para quem pretende receber o benefício substituto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ora, se a própria MP prevê o benefício nos casos famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, sem referir em sua constituição pessoas com deficiência e idosas, o benefício de prestação continuada por estas recebidos não pode integrar o cálculo da renda familiar per capita, pois isto prejudicaria, justamente, as gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes do núcleo familiar.

A redação do inciso II do art. 2º da MP não deixa claro o assunto. Por outro lado, a renda do BPC era considerada no cálculo da renda familiar mensal para o Bolsa Família, tanto assim que o então Ministério do Desenvolvimento Social afirmava que o recebimento daquele benefício não é incompatível com o recebimento deste, mas é computado no cálculo da renda per capita familiar, repercutindo, por consequência, na concessão desse último.

A maior prova de que o assunto não estava definido, e tende a assim persistir no Programa substituto, caso a emenda não seja acatada, consiste na notícia de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União na Paraíba, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária daquele Estado, com pedido de que os efeitos tenham abrangência nacional. A referida ação civil pública buscou assegurar a igualdade na concessão dos dois benefícios, pois assim como a renda derivada do Programa Bolsa Família não é condição impeditiva para concessão do BPC (conforme art. 4º, § 2º, inc. II do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o art. 20 da LOAS), a renda do BPC não pode servir de impeditivo para concessão do Bolsa Família.

SF/2/1911.24221-73



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Desse modo, como medida de equidade, justiça e clareza, propomos emenda modificativa de caráter elucidativo, para dirimir quaisquer dúvidas, evitando equivocada interpretação que prejudique pessoas com deficiência e idosas na concessão de benefícios do Programa Brasil.

SF/2/1911.24221-73



Sala das Comissões, 11 de agosto de 2021.

**SENADOR FLÁVIO ARNS
(PODEMOS/PARANÁ)**